



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.819 - CE
(2014/0067634-8)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL - FAELCE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
EDESIO DE NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO PASCOAL MOREIRA
ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO E OUTRO(S)
VINÍCIUS MAIA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITADOR ETÁRIO. DECRETO N. 81.240/78. LEI 6.435/77. VALIDADE. REGRA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO NO ATO DA FILIAÇÃO. IMPROVIMENTO.

1.- *O Decreto n. 81.240/1978, ao tratar do limitador etário para aposentadoria complementar, não extrapolou os limites da Lei n. 6.435/1977, situando-se, portanto, dentro da legalidade, além de ser imperativa a manutenção do equilíbrio atuarial da instituição de previdência complementar; o outro fundamento adotado, e que é suficiente para a manutenção do julgamento, alinha-se com o entendimento também consolidado pela Segunda Seção, no sentido de que, diante da natureza contratual do regime de previdência complementar, o limitador etário é aplicável ao participante que aderiu ao plano previdência quando esse já continha cláusula com essa previsão (REsp 1.135.796/RS, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI).*

2.- Na hipótese, ao tempo da filiação do autor, o Regulamento da entidade previdenciária não continha a previsão da idade mínima para fruição do benefício, sendo, portanto, ilegal a exigência do limitador etário.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.819 - CE
(2014/0067634-8)**

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL - FAELCE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
EDESIO DE NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO PASCOAL MOREIRA
ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO E OUTRO(S)
VINÍCIUS MAIA LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL - FAELCE interpõe Agravo Interno contra decisão de fls. 535/537 (e-STJ), que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de ausência de ofensa ao art. 535 do CPC e incidência da jurisprudência desta Corte quanto à aplicação do limitador etário para fruição do benefício ao participante que aderiu ao plano previdenciário quando esse já continha cláusula com essa previsão.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que deve ser afastada a jurisprudência aplicada ao caso dos autos.

É o breve relatório.

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 494.819 - CE
(2014/0067634-8)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 535/537):

(...)

6.- *Verifica-se que embora o acórdão tenha decidido pela ilegalidade da disposição do Decreto n. 81.240/1978, contrariando o entendimento firmado pela Segunda Seção no julgamento do REsp 1.135.796/RS, Rel.^a Min.^a NANCY ANDRIGHI, que em sessão realizada no dia 9/5/2012, pacificou a jurisprudência desta Corte (REsp 1.109.994/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14.12.2011; REsp 1.125.913/RS, Rel. Min. LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 12.11.2010) ao entendimento de que o Decreto n. 81.240/1978, ao tratar do limitador etário para aposentadoria complementar, não extrapolou os limites da Lei n. 6.435/1977, situando-se, portanto, dentro da legalidade, além de ser imperativa a manutenção do equilíbrio atuarial da instituição de previdência complementar; o outro fundamento adotado, e que é suficiente para a manutenção do julgamento, alinha-se com o entendimento também consolidado pela Segunda Seção, no sentido de que, diante da natureza contratual do regime de previdência complementar, o limitador etário é aplicável ao participante que aderiu ao plano previdência quando esse já continha cláusula com essa previsão.*

Na hipótese, conforme extrai-se da Sentença ao tempo da filiação do autor, o Regulamento não continha a previsão da idade mínima para fruição do benefício.

5.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0067634-8

**AgRg nos EDcl no
AREsp 494.819 / CE**

Números Origem: 112097720078060001 1120977200780600011 1120977200780600012 2007000372160
20070003721601

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL - FAELCE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
EDESIO DE NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO PASCOAL MOREIRA
ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO E OUTRO(S)
VINÍCIUS MAIA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO COELCE DE SEGURIDADE SOCIAL - FAELCE
ADVOGADOS : ANTÔNIO CLETO GOMES E OUTRO(S)
EDESIO DE NASCIMENTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : RAIMUNDO PASCOAL MOREIRA
ADVOGADOS : ÊNIO PONTE MOURÃO E OUTRO(S)
VINÍCIUS MAIA LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.